



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500400-16.2024.8.26.0222, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante PAULO RICARDO ALVES NERES NEPOMUCENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500400-16.2024.8.26.0222

Apelante: Paulo Ricardo Alves Neres Nepomuceno

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jaboticabal

Voto nº 25.222

ROUBO QUALIFICADO – Preliminar para rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Descabimento. Fato objeto de apuração é considerado ilícito penal, havendo, portanto, justa causa para oferecimento e recebimento da denúncia, não se podendo cogitar em arbítrio ou abuso por parte da autoridade coatora. Preliminar rejeitada. Mérito. Absolvição por falta de provas. Inadmissibilidade. Conjunto probatório consistente. Condenação mantida. PENA - Corretamente imposta, não comportando modificação. Erro material no dispositivo da sentença. Correção de ofício. Apelo desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 170/179, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal, Dr. Leandro Galluzzi dos Santos, julgou procedente a ação penal para condenar **PAULO RICARDO ALVES NERES NEPOMUCENO** a 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre pleiteando, preliminarmente, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. No mérito, pede a absolvição alegando insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pede ainda para recorrer em

liberdade (fls. 226/232).

Contrariado o recurso (fls. 241/244), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 257/265).

É o relatório.

Inicialmente, no que se refere ao pedido para recorrer em liberdade, tem-se que o acusado respondeu ao feito preso e, ao manter a custódia, o magistrado anotou que ainda se faziam presentes as justificativas da prisão preventiva.

Os detalhes circunstanciais que levaram a essa conclusão encontram-se apontados na sentença e serão a seguir analisados com a prova e, em especial, ao longo da dosimetria.

Assim, fica afastado o pedido.

Quanto à preliminar para rejeição da denúncia por ausência de justa causa, não merece guarida.

A simples leitura da inicial acusatória deixa claro que ela contém a exposição do fato criminoso e descreve suficientemente a conduta imputada ao apelante e suas circunstâncias, tal como exige o artigo 41 do CPP, não havendo se falar, dessa forma, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mais, o fato objeto de apuração é considerado ilícito

penal, havendo, portanto, justa causa para oferecimento e recebimento da denúncia, não se podendo cogitar em arbítrio ou abuso por parte da autoridade coatora.

Havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real.

No caso concreto, entendeu o nobre magistrado haver elementos indiciários suficientes para o recebimento da denúncia (fls. 80/81), que foi ratificado após a apresentação da defesa previa (fls. 135/137).

Aliás, importante ressaltar que nessa fase não se analisa o mérito da ação penal, mas apenas há um juízo de admissibilidade dos requisitos ensejadores à deflagração de uma ação penal, quais sejam, denúncia apta, indícios de autoria e materialidade delitiva.

Verificando o magistrado haver justa causa para a ação penal, deve receber a denúncia.

Outrossim, é de se destacar que: “*A oportunidade de alegação de inépcia da denúncia, exaure-se com a prolação da sentença condenatória*” – cf. art. 569 do CPP – (STF, HC 68.934-5-RJ, DJU, 6 dez.1991, p. 17826).

No mais, mister consignar que, como se verá adiante, a

condenação foi baseada em um conjunto fático-probatório variado e suficiente a sustentá-la e não somente no depoimento da vítima como alegado pela Defesa.

Rejeitada a matéria preliminar, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, no dia 04 de junho de 2024, por volta das 22h21, na Avenida Carlos Berchieri, nº 192, na cidade de Jaboticabal, PAULO RICARDO ALVES NERES NEPOMUCENO, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo tipo revólver calibre .38, marca S&W, munido com 04 (quatro) cartuchos, subtraiu para si, (01) veículo Hyundai Creta, 2.0 Prestige, prata, placa DEU4J50 e 01 (um) telefone celular, marca Samsung, bens avaliados em R\$90.685,00 (noventa mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), em prejuízo da vítima Jonas Henrique Machado.

Segundo apurado, na data dos fatos, aproveitando-se que a vítima estava saindo de um posto de gasolina, com um revólver calibre .38 em punho, PAULO RICARDO anunciou o assalto e subtraiu para si o veículo Hyundai Creta e um celular Samsung. Em seguida, se evadiu do local.

O ofendido acionou a Polícia Militar e, mediante acionamento do rastreamento do seu celular, houve a indicação de um endereço em Guariba.

No local indicado, PAULO RICARDO estava próximo

do veículo subtraído e, abordado, estava na posse do celular da vítima e do revólver calibre .38, marca S&W, munido com 04 (quatro) cartuchos, utilizado para o delito.

A materialidade do crime restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), auto de entrega (fls. 15/16), auto de avaliação (fls. 61/62), laudo pericial da arma de fogo (fls. 76/79) e pela prova oral.

Ao contrário do sustentado pela Defesa, a prova é firme e conclusiva a respeito da responsabilidade do réu.

Conforme transcrito na sentença, em juízo, o réu *negou os fatos. Disse que estava um quarteirão acima. Nega que estivesse armado. Nega que estivesse com o celular, arma ou qualquer coisa que o incriminasse. A arma foi encontrada com um adolescente e ele foi dispensado depois. Não sabe porque liberaram Alex e não a ele.*

Contudo, a autodefesa do réu restou isolada nos autos, ante as provas colhidas durante a instrução processual.

A vítima Jonas Henrique Machado, em juízo, disse que *por volta das 22h estava abastecendo o carro quando ao sair do posto e pegar a marginal da Carlos Bechieri o celular tocou e ele parou para atender. Quando foi dar a nova saída o réu colocou a arma no rosto da vítima e anunciou o assalto. O réu queria saber se a vítima era policial e ficava o tempo todo apontando para ele. Ficou cara a cara com o réu durante o assalto e não tem qualquer sombra de dúvida sobre ser ele na*

audiência. O carro foi localizado com os documentos da vítima. Conseguiram encontrar o veículo, cerca de 2 horas depois, graças ao rastreamento do celular. O veículo já estava com a placa dianteira alterada e estacionado a cerca de 5 metros da residência do réu.

São valiosas as declarações das vítimas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes.

A jurisprudência tem conferido grande valor probante à palavra da vítima, sempre que coerente e não desmentida pelos demais elementos produzidos nos autos. E assim deve ser, porque crimes de roubo são normalmente cometidos às escondidas, sem testemunhas.

“Constitui prova suficiente para condenação em crime de roubo, o fato de a vítima reconhecer o agente com firmeza e determinação, uma vez que não tem motivo algum para incriminar um desconhecido falsamente” (TACRIMSP, Rel. juiz PASSOS DE FREITAS, RJDTACRIM 22/309).

Portanto, o reconhecimento por parte da vítima tem significativo valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando existente alguma circunstância que torne suspeita a identificação. Não é o caso dos autos.

A vítima reconheceu o réu pessoalmente na audiência,

com absoluta certeza, como o autor do delito. Afirmou que ficou “cara a cara” com o réu durante o roubo e por isso não tem qualquer sombra de dúvida sobre a autoria.

Ademais, as palavras da vítima ainda encontraram suporte no relato da policial militar Delvânio Rocha Soares que, em juízo, relatou que *receberam a notícia do roubo e graças ao rastreamento do celular conseguiram localizar onde o aparelho se encontrava, em Guariba, e se dirigiram para a localidade. Chegando ao local encontraram o veículo, já com a placa alterada e com o réu e com outro indivíduo de nome Alex. Feita a abordagem com o réu encontraram a arma e o celular. Com Alex nada foi encontrado.*

No mesmo sentido o depoimento extrajudicial do policial militar Ilton Aparecido de Souza Buchio, que corroborou a versão ao colega (fl. 03).

Os relatos dos agentes da lei foram firmes e harmônicos e só fizeram confirmar a participação do réu na prática do delito.

Consoante jurisprudência pátria, os depoimentos de policiais gozam de validade e relevante importância probatória, sendo aptos a amparar decreto condenatório, em especial quando submetidos ao contraditório e em consonância com as demais provas coletadas.

Dessa forma, sem a indicação de fatos objetivos e concretos que possam sugerir o comprometimento da isenção dos policiais, deverá prevalecer a palavra desses agentes públicos sobre a do

apelante.

Nesse contexto, nada foi produzido pela defesa que pudesse infirmar a coesa prova acusatória, porquanto o apelante foi preso poucas horas após a ocorrência do crime, na posse do celular e veículo subtraídos da vítima, estando o carro já com as placas adulteradas. Frise-se que foi encontrado com o réu, ainda, a arma de fogo utilizada no crime.

Como se vê, a condenação do acusado encontra arrimo em substanciosos elementos de convicção, não havendo se falar em absolvição por insuficiência probatória.

A causa especial de aumento de pena também restou bem demonstrada e deve ser reconhecida.

O ofendido foi incisivo em afirmar que foi subjugado pelo réu, sendo que ele portava uma arma de fogo, que foi utilizada para ameaça-lo e impedir que esboçasse reação.

A ameaça exercida com emprego de arma de fogo, é grave e, perpetrada com vistas à subtração, caracteriza a elementar do roubo.

Se a palavra da vítima é suficiente para imputar a conduta ilícita ao agente, também deve ser acolhida para a comprovação das demais circunstâncias do crime, inclusive, as causas especiais de aumento de pena.

O laudo pericial da arma apreendida com o réu, comprovou a sua eficácia, mostrando-se apta para efetuar disparos (fls. 76/79).

Em suma, o roubo agravado restou devidamente comprovado pelo acervo probatório.

Mais, não era necessário.

Vale dizer, a r. sentença bem analisou a hipótese dos autos, dando-lhe a solução acertada, razão pela qual deve ser confirmada.

As penas foram bem dosadas, tanto que a r. defesa sequer se insurgiu contra os critérios e parâmetros adotados pelo julgador.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, cumpre observar que o réu, neste ponto, foi beneficiado com a imposição do regime semiaberto de cumprimento de pena, mas ante a ausência de recurso do Órgão Ministerial nesse sentido e em obediência ao princípio *non reformatio in pejus* (art. 617, do Código de Processo Penal), a r. sentença deve assim ser mantida.

Com efeito, não se pode desconhecer que a gravidade do crime de roubo, que vem colocando em pânico a sociedade, evidencia, sem qualquer sombra de dúvida, intensa periculosidade de seu agente, que não pode ser desconsiderada na fixação do regime inicial da pena corporal, que não guarda relação de dependência com sua quantidade. A

periculosidade de autores de crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça é presumida pela lei, que exige sejam submetidos, para fins de livramento condicional, à “constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (Art. 83, parágrafo único, CP). Essa periculosidade recomenda a adoção do regime carcerário inicial fechado.

Privilegiar-se autor de crime contra o patrimônio praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, concedendo-se-lhe regime carcerário que não o fechado, é desatender-se às finalidades da pena, que são o juízo de reprovação sobre a conduta e a prevenção do crime.

Trata-se de uma das mais inquietantes expressões da violência urbana atual, a reclamar pronta e eficaz resposta do Poder Público, o que somente se verifica com a imposição do regime mais gravoso.

A grave ameaça exercida na prática do delito impede a substituição por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena.

Nesse quadro, não há o que se alterar.

Por fim, necessária a correção, de ofício, do erro material no dispositivo da sentença, onde consta a condenação por incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, quando o correto é artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, corrijo, de ofício, erro material na sentença, para constar a condenação do réu por incurso nas sanções artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal.

MARCOS CORREA
RELATOR